



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

DESPACHO ADMINISTRATIVO/JUSTIFICATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-CMMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025-CMMC

ASSUNTO: Revogação de Licitação

I – RELATÓRIO FUNDAMENTADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 001/2025-CMMC, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, com o objetivo de **Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gêneros alimentícios, Água mineral, materiais higiene, limpeza e descartáveis, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos-PA.**

Após análise técnica, constatou-se a necessidade de revogação do referido processo, tendo em vista que os valores ofertados pelas empresas arrematantes estão com valores em grande disparidade em relação ao valor apurado pela administração, como média aceitável de mercado.

Com efeito, por meio de consulta em tabela de folders de supermercados da região que os valores das empresas vencedoras estão totalmente fora dos praticados.

Neste sentido, o valor das propostas das empresas BRANCO E CORREA, G S COLARES DISTRIBUIDORA LTDA, M A G COMERCIO E SERVICOS LTDA, M DE J M SOUSA LTDA, N.S DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e U F AGUIAR EIRELI, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as propostas inexequíveis apresentadas.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

A revogação se fundamenta nos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público, assegurando maior vantajosidade e segurança jurídica à contratação.

II – DECISÃO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e considerando a falta de exequibilidade das propostas apresentadas, REVOGO o Processo de Pregão Eletrônico (SRP) nº 001/2025-CMMC, determinando-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

1. Adoção das providências necessárias para a abertura de novo procedimento de licitação, em conformidade com a legislação vigente;

Publique-se. Cumpra-se.

Mojuí dos Campos-PA, 27 de março de 2025.

FRANCISCO PEREIRA PANTOJA

Presidente da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos